



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 2/2015/CVM/SIN/SNC

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2015.

Aos

Administradores e Auditores de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”)

Assunto: Constituição de provisão para perdas por redução no valor de recuperação dos direitos creditórios.

Prezados(as) Senhores(as),

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores e auditores de FIDC quanto aos procedimentos a serem observados na constituição e no exame da provisão para perdas sobre os direitos creditórios investidos pelos FIDC, tendo em vista a estimativa do valor de recuperação desses ativos, calculada nos termos do disposto na Instrução CVM nº 489/11 (“ICVM 489”). Ressaltamos que o presente Ofício-Circular visa, também, reforçar as orientações já divulgadas sobre o assunto e contidas na Nota Explicativa à ICVM 489 e nos Ofícios-Circulares/CVM/SIN/SNC nºs 1/2012 e 1/2013.

2. Primeiramente, esclarecemos que o modelo de constituição de provisão descrito pela ICVM 489 é o modelo de perdas esperadas, que se caracteriza por representar as expectativas da administração quanto ao não recebimento do fluxo de caixa gerado pelos ativos financeiros reconhecidos no patrimônio do fundo e avaliados ao custo ou custo amortizado. Ou seja, trata-se de um modelo que visa a refletir, nas demonstrações contábeis do fundo, o montante esperado dos fluxos de caixa futuros de ativos financeiros originalmente mensurados pelo custo ou custo amortizado que a administração espera não realizar.

3. O modelo evita que ativos financeiros avaliados ao custo ou custo amortizado estejam superavaliados nas demonstrações contábeis do fundo, sendo que a diferença negativa (provisão) ou positiva (reversão de provisão) entre a estimativa anterior de realização do ativo contraposta com a estimativa corrente deve ser objeto de reconhecimento, pelo administrador, nas demonstrações contábeis do fundo. Essa comparação deve ser sempre elaborada com base em fluxos de caixa estimados, levando-se em consideração, para a nova estimativa, o impacto de novos fatores e condições sobre a capacidade de pagamento do devedor e a realização futura dos respectivos valores.

4. Entretanto, notamos que alguns participantes justificam apresentarem montantes recuperáveis de direitos creditórios significativamente inferiores aos valores contabilizados, tendo como justificativa apresentada pela administração, e corroborada pelos auditores, que: (a) os créditos cedidos possuem retenção de risco pelo cedente; (b) a subordinação é suficiente para cobrir as perdas esperadas e não prejudicar a expectativa de rentabilidade dos cotistas seniores; (c) os fundos possuem recursos suficientes para pagar os cotistas seniores; e (d) as perdas inicialmente estimadas são superiores às perdas incorridas até a data de reporte.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

5. Nesse sentido, ratificamos o disposto no art. 12 da Instrução CVM nº 489/2011, destacando que não faz parte do objetivo do modelo de perdas esperadas a comparação do valor inicialmente estimado de perda, quando da aquisição do referido direito, com uma base incorrida de perda para se verificar a necessidade ou não de um novo ajuste. A comparação com uma base incorrida não leva em consideração as estimativas futuras de perdas, não se conformando, portanto, com a metodologia em vigor. Por exemplo, quando na aquisição de um direito creditório for considerada uma expectativa de perdas esperadas no fluxo de caixa a ser gerado por tal ativo e, ao longo de sua permanência na carteira do fundo, o administrador constatar que, por conta de mudanças nas condições econômicas ou no cenário macroeconômico, o cálculo do novo fluxo de caixa estimado desse ativo indica a necessidade de incremento em suas perdas esperadas, nova provisão para perdas deve ser registrada. Esse registro independe da nova estimativa estar suportada por cotas subordinadas emitidas pelo fundo.

6. Portanto, não é possível admitir o não reconhecimento de provisão sob a justificativa de que o nível de subordinação seja suficiente para pagar os cotistas seniores. Ao assim proceder, a administração do fundo distorce a avaliação das cotas subordinadas e adia a necessidade de chamada de recursos do cotista subordinado em caso de desenquadramento do nível de razão de garantia. Independentemente da existência ou não de subordinação, a provisão, se necessária, deve ser registrada, sendo a perda absorvida de forma diferenciada entre os cotistas seniores e subordinados. Destacamos neste ponto, que o fundo é entidade apartada com patrimônio próprio que não se confunde com qualquer outro. O patrimônio líquido dos fundos é composto por cotas seniores e subordinadas que, nos termos das condições contratuais, podem ser impactadas de forma diferenciada pelo fluxo de caixa gerado pelos recebíveis que compõem sua carteira.

7. Finalmente, entendemos que o nível de subordinação corresponde a uma garantia da estrutura da securitização e não deve ser considerada pelo administrador ao se estimar o valor recuperável dos direitos creditórios para o fundo, haja vista que dele faz parte. As garantias acessórias, a serem consideradas na estimativa do valor recuperável, são aquelas atreladas aos direitos creditórios, devendo a administração analisar o prazo e as condições necessárias para a transformação dessas garantias em moeda corrente para o fundo.

8. Por fim, com vistas a obter o conforto necessário sobre a suficiência da provisão para perdas desses direitos creditórios, os auditores devem observar os procedimentos mínimos destacados por estas áreas técnicas no Ofício-Circular/CVM/SIN/SNC nº 1/2012, além de adotar outros que julguem necessários.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com
Investidores Institucionais

(Original assinado por)

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas
Contábeis e de Auditoria